



AUT. 151  
P.C. 06

**Jornal Tribuna**

Edição nº 7459 Pág: C.9

16 DEZ. 2015

**LEI COMPLEMENTAR N° 006/2015**

**Súmula:-** Estabelece normas para as operações de carga e descarga e a circulação de caminhões e tratores no Município de Apucarana, como específica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, AROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:-**

**LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** A circulação de veículos de serviços e as operações de carga descarga no Município de Apucarana obedecerão às seguintes normas.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - operação de carga e descarga: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga;

II - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhões que atendam conjuntamente as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); comprimento máximo de 7,50 m. (sete metros e cinquenta centímetros);

III - Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD: áreas do Município do Apucarana com restrição à operação de carga e descarga, que concentra núcleos de comércio e serviços;

IV - Áreas de Restrição a Circulação - ARC: áreas ou vias do Município do Apucarana com restrição à circulação de caminhões e tratores.

V - Caminhões, veículos destinados ao transporte de carga e descarga com dimensões superiores ao descrito no inciso II, Art. 2º.

VI - Tratores: veículo automotor: com características caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto, para realizar trabalho agrícola, de construção, pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

**CAPÍTULO II  
DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA**



**Art. 3º.** As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias, nas Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD, em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos núcleos de comércio e serviços não poderão ser realizados na área específica do Anexo I desta Lei Complementar, nos períodos compreendidos entre:

- I - 10 h (dez horas) e 17 h (dezesete horas), de segunda a sexta-feira;
- II – das 9 (nove) horas às 14 h (catorze horas), aos sábados.

§ 1º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados neste artigo as operações de carga e descarga:

I – as realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e, veículo urbano de carga - VUC conforme descrição contida no inciso II, do artigo 2º desta Lei Complementar;

II – as referentes a caminhões de transporte, desde que realizadas no espaço interno das instalações da empresa, respeitando os horários pré estabelecidos para transitarem na área.

III – as relacionadas aos seguintes serviços ou atividades:

- a) tratamento e abastecimento de água;
- b) produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- c) assistência médica e hospitalar;
- d) funerários;
- e) captação e tratamento de esgoto e lixo;
- f) telecomunicações;
- g) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- h) coleta de lixo;
- i) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- k) compensação bancária;
- l) concretagem inclusive caminhão de bombeamento destinado a esse fim;
- m) oxigênio líquido refrigerado;
- n) remoção de veículos sinistrados ou em pane, por meio de caminhões reboque.

§ 2º. O serviço de transporte de valores será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário, nas áreas delimitadas e fixadas.

§ 3º. Os responsáveis pelos serviços de concretagem das obras de construção civil deverão apresentar ao setor de Trânsito do município, planejamento contendo cronograma detalhado das atividades a serem realizadas, bem como se responsabilizarem pela contratação de orientadores de trânsito credenciados, quando assim for determinado.

§. 4º. Nos prédios onde houver a necessidade de gás a granel (item b, inciso III §.1º deste artigo), será estabelecida zona de estacionamento especial ficando



facultada a colocação de cones (sinalizadores) para garantir o estacionamento do caminhão, evitando transtornos em razão da periculosidade do serviço.

**Art. 4º.** Fica delegado ao IDEPPLAN ou outro órgão do Executivo que vir a substituí-lo, a competência para redefinir as Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD, e autorizar, em caráter extraordinário, a carga e descarga de bens e mercadorias em logradouros específicos pertencentes às ZRCD definidas, podendo condicionar as exceções à contratação de orientadores de trânsito credenciados.

### **CAPÍTULO III DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO**

**Art. 5º.** Fica **proibido** o trânsito de caminhões e tratores nas Áreas de Restrição a Circulação - ARC do Município, nos períodos compreendidos entre:

- I - 10 h (dez horas) e 17 h (dezesete horas) de segunda a sexta;
- II - 9 h (nove horas) e 14 h (quatorze horas), aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. Os horários de circulação dos veículos urbanos de carga - VUC, e dos caminhões de transporte, poderão ser regulamentados por meio de Decreto do Executivo, caso julgue necessário.

§ 2º. A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos caminhões e tratores utilizados nos serviços ou atividades relacionados no inciso II, do § 1º do Art. 3º, desta Lei.

**Art. 6º.** Fica delegado ao IDEPPLAN ou outro órgão que vier a substituí-lo à competência para definir novas Áreas de Restrição a Circulação - ARC, e autorizar, em caráter extraordinário, a circulação de caminhões e tratores em logradouros específicos pertencentes às ARC definidas.

### **CAPÍTULO III-A DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 6º-A.** As penalidades pecuniárias e administrativas para quem não cumprir o disposto nesta Lei Complementar, quanto à circulação e ao estacionamento, são as previstas no Capítulo XV da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial no art. 187, I e art. 181, XVII, e nas resoluções do CONTRAN (Conselho nacional de Trânsito).

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 7º.** Caberá a Guarda Municipal, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar atividades de fiscalização das operações de carga e descarga e circulação previstas nesta Lei Complementar, através dos Agentes de Trânsito.



- Art. 8º.** A competência da Entidade Executiva de Trânsito do Município, bem como as infrações e penalidades estão previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e nas Resoluções do CONTRAN (Conselho nacional de Trânsito), sendo que o cometimento das infrações dispostas nesta Lei Complementar acarretará na aplicação das penalidades legais pertinentes.
- Art. 9º.** Caberá ao Executivo Municipal, expedir normas complementares para a execução desta Lei Complementar, inclusive no tocante à sua fiscalização.
- Art. 10.** Os casos excepcionais deverão ser submetidos previamente à apreciação do IDEPPLAN, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da operação de carga e descarga e circulação.
- Art. 11.** Ficam mantidas as restrições vigentes para as vias do anel central, com relação à circulação de veículos e operação de carga e descarga.
- Art. 12.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo Municipal expedirá o respectivo Decreto regulamentando novas Vias de Restrição de Operação de Carga e Descarga - VROCD e Vias com Restrição a Circulação - VRC, caso julgue necessário, devendo revisá-las sempre que necessário.
- Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 182/2014, de 30/12/2014, entrando a presente Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 11 de dezembro 2015.**

DR. BETO PRETO  
Prefeito Municipal

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
**(Beto Preto)**  
Prefeito Municipal

# ANEXO I

